



DIÁRIO OFICIAL

E L E T R Ô N I C O

Nº 2431 – Ano 11 | Sexta-Feira, 13 de março de 2020

Criciúma - Santa Catarina

Índice

Lei Complementar.....	1
Decreto.....	11
Editais de Convocação.....	12
Comunicados.....	13
Avisos de Licitação.....	13

Lei Complementar

Governo Municipal de Criciúma

LEI COMPLEMENTAR Nº 347, de 12 de março de 2020.

Estabelece a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município - PGM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A Procuradoria-Geral do Município – PGM, instituição permanente vinculada ao interesse público no Estado Democrático de Direito, como função essencial à Justiça, à legalidade e à função jurisdicional, obedecerá ao regime jurídico estatutário e a esta Lei Complementar.

Art.2º A PGM, pertencente ao Poder Executivo, é coordenada pelo Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros maiores, advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art.3º À PGM incumbe as seguintes atribuições:

- I – representar o Município judicial e extrajudicialmente nas causas em que este for autor, réu, assistente, oponente ou interveniente;
- II – exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento do Poder Executivo e da Administração Pública Direta;
- III – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município;
- IV – responder pela regularidade jurídica de todas as ações administrativas do Município, submetidas à sua apreciação;
- V – propor ao Chefe do Poder Executivo medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração Pública Direta;

- VI – opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais relacionadas com a Administração Pública Direta;
- VII – contribuir na elaboração dos projetos de leis, decretos, contratos e outros atos municipais;
- VIII – exarar atos e estabelecer normas para a organização da instituição;
- IX – representar ao Chefe do Poder Executivo sobre providências de ordem jurídica que lhe pareça reclamada pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;
- X – propor ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários Municipais e às autoridades de idêntico nível hierárquico, as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência no âmbito da Administração Pública Direta;
- XI – fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Pública Direta, propondo, quando for o caso, a anulação dos mesmos, ou, quando necessário, as ações judiciais cabíveis;
- XII – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do município com a edição de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais, nos termos regulamentares;
- XIII – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos quando subsidiado em decisões judiciais;
- XIV – exercer outras competências que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art.4º A PGM goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias, sendo integrada pelos seguintes órgãos:

I – Superior:

- a) Gabinete do Procurador-Geral

II – Direção Intermediária:

- a) Gabinete do Procurador-Geral Adjunto;
b) Colégio de Procuradores do Município;

III – de Execução:

- a) Unidade Especializada do Contencioso Geral;
b) Unidade Especializada Fiscal e Tributária.

IV – Assessoramento e apoio:

- a) Assessoria Jurídica;
b) Distribuição.

Parágrafo Único. A Unidade Especializada do Contencioso Geral fica subdividida nas seguintes áreas:

- a) Contencioso Geral – Atos de Pessoal;
b) Contencioso Geral – Urbanístico e Ambiental;
c) Contencioso Geral – Cível;
d) Contencioso Geral – Administrativo e Constitucional.

Art.5º A lotação inicial e a remoção dos Procuradores em cada uma das Unidades Especializadas, ou suas subdivisões, dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município junto ao Colégio de Procuradores do Município.

§1º A lotação inicial, quando concorrerem à mesma vaga mais de um Procurador, observar-se-á como critério de desempate o Procurador mais antigo em tempo efetivo de serviço e, sucessivamente; mantido o empate, aquele que tiver maior qualificação acadêmica na área afim à Unidade e suas subdivisões.

§2º Ocorrendo vaga em qualquer das unidades de execução e havendo interesse do serviço em seu provimento, a vaga será declarada aberta para efeito de remoção.

§3º A remoção dependerá de pedido do Procurador do Município interessado, dirigido ao Procurador-Geral do Município, e será efetuada com preferência ao Procurador do Município mais antigo em tempo efetivo de serviço, ou ainda, em caso de concorrerem candidatos com o mesmo tempo de serviço, aquele que tiver maior qualificação acadêmica na área afim à Unidade e suas subdivisões.

§4º O Procurador do Município, removido a pedido, não poderá solicitar novo pedido de remoção pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§5º A remoção de ofício, fundada na necessidade do serviço, dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, devendo recair sobre o Procurador do Município com menor tempo de efetivo exercício na carreira ou, em caso de empate, aquele que apresentar menor qualificação acadêmica na área afim à Unidade e suas subdivisões.

**CAPÍTULO IV
DO ÓRGÃO SUPERIOR****Seção Única
Do Procurador-Geral**

Art.6º Compete ao Procurador-Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

- I – chefiar a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II – apresentar as informações a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas às medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
- III – propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;
- IV – receber citações, notificações e intimações nas ações judiciais de interesse do Município;
- V – desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município;
- VI – sugerir ao Chefe do Poder Executivo a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caibam prestar, na forma da Constituição do Estado;
- VII – expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria-Geral sobre o exercício das respectivas funções;
- VIII – dirimir os conflitos de atribuições entre as Unidades Especializadas;
- IX – exercer outras atribuições necessárias, a serem aprovadas pelo Colégio de Procuradores do Município.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto.

**CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA****Seção I
Do Procurador-Geral Adjunto**

Art.7º Compete ao Procurador-Geral Adjunto, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei, o assessoramento do Procurador-Geral nas questões de índole administrativa da Procuradoria e assessoramento quanto aos processos judiciais do Município, bem como assuntos correlatos que envolvam mitigação de impacto de litígios judiciais em curso ou a prevenção de novas ações.

Parágrafo Único. A função de Procurador-Geral Adjunto é gratificada e exercida unicamente por Procurador de carreira com, no mínimo, três anos de efetivo exercício.

**Seção II
Do Colégio de Procuradores do Município**

Art.8º O Colégio de Procuradores do Município será integrado pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Procurador-Geral Adjunto e pelos Procuradores do Município no exercício de cargo de carreira.

Art.9º Além de outras atribuições definidas em regulamento compete ao Colégio de Procuradores do Município:

- I – pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada;
- II – sugerir e opinar sobre alterações nesta Lei Complementar;
- III – representar ao Procurador-Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria-Geral do Município;
- IV – dar ciência aos seus membros de trabalhos desenvolvidos no exercício das atribuições da Procuradoria-Geral, que se reputarem relevantes;
- V – deliberar sobre assuntos gerais e específicos de interesse da Procuradoria-Geral;
- VI – aprovar e alterar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral;
- VII – promover ato solene de posse, exoneração e aposentadoria dos servidores da Procuradoria-Geral;
- VIII – criar e promover a edição, onerosa ou gratuita, da Revista da Procuradoria-Geral do Município;
- IX – aprovar por maioria de votos dos seus membros as atribuições sugeridas pelo Procurador-Geral, nos termos do inc. IX do art. 7º.

§ 1º O Colégio de Procuradores do Município reunir-se-á em Sessões Ordinárias sempre que o Procurador-Geral ou a maioria dos seus membros convocarem.

§ 2º As decisões do Colégio de Procuradores do Município serão tomadas por maioria de votos de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art.10 As Unidades Especializadas não compõem carreiras autônomas, sendo divisões temáticas da Procuradoria-Geral do Município, diante da especialização nos respectivos ramos do direito.

Art.11 As Unidades Especializadas e suas subdivisões serão compostas pelo número de procuradores proporcional ao volume e complexidade de trabalho desempenhado em cada área.

§ 1º A disposição temática será estruturada por Portaria do Procurador-Geral.

§ 2º As vagas dos cargos de Procurador do Município serão distribuídas de acordo com a proporção de demanda e complexidade em cada unidade especializada, através de Portaria do Procurador-Geral.

§ 3º Os procuradores serão distribuídos nas Unidades Especializadas e suas subdivisões por ato do Procurador-Geral, observando-se o interesse público e os critérios de especialização temática de cada procurador, tempo de atuação no cargo, e a substituição em casos motivados.

Art.12 A Coordenação das Unidades Especializadas caberá ao procurador designado como Coordenador de Unidade Especializada, que manterá o desempenho das funções do cargo de Procurador do Município, além da coordenação.

Art.13 Competem às Unidades Especializadas representar o Município em juízo e administrativamente, nas causas em que este for autor, réu, assistente, oponente ou interveniente e especialmente:

- I – promover o ajuizamento de ações judiciais necessárias à promoção da tutela do Município de Criciúma, dentre as matérias de sua competência;
- II – emitir pareceres jurídicos em consultas formuladas por órgãos da Administração Pública Direta, quando verificada controvérsia;
- III - analisar minutas de projeto de lei, bem como prestar, aos órgãos da Administração Pública Municipal, consultoria e assessoria jurídicas, em relação as matérias afetas a sua unidade;
- III – promover a execução de honorários advocatícios de sucumbência fixados em processos de sua competência;
- IV – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral do Município.

Seção I

Das atribuições específicas da Unidade Especializada Contencioso Geral

Art.14 São atribuições da Unidade Especializada Contencioso Geral – Atos de Pessoal, a promoção da defesa judicial do Município de Criciúma em processos de qualquer natureza que tenham por objeto os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, direitos e/ou deveres dos servidores municipais, contratados temporariamente ou com vínculo efetivo, abrangidos ainda os cargos de provimento em comissão.

Art.15 São atribuições da Unidade Especializada Contencioso Geral – Urbanístico e Ambiental, a promoção da defesa judicial do Município de Criciúma em processos de qualquer natureza que tenham por objeto matérias afetas ao Direito Urbanístico, tal como alterações de zoneamento, questões de moradia, mobilidade urbana, ações possessórias, desapropriações, utilização do espaço urbano e todas as questões que envolvam a Política e Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art.16 São atribuições da Unidade Especializada Contencioso Geral – Cível, a promoção da defesa judicial do Município de Criciúma em processos de qualquer natureza que tenham por objeto direitos regulamentados no Código Civil, notadamente indenizações por responsabilidade civil, cobranças de valores resultantes de contratos administrativos, bem como decorrentes de análise da validade de atos e contratos administrativos.

Art.17 São atribuições da Unidade Especializada Contencioso Geral – Constitucional e Administrativo:

- I – promover a defesa judicial do Município de Criciúma em processos de qualquer natureza que tenham por objeto matéria administrativa e constitucional, obrigação de criação de vagas em escolas, fornecimento de medicamentos e disponibilização de internação pelo Município de Criciúma;
- II – examinar previamente a legalidade dos despachos de dispensa, de reconhecimento de inexigibilidade de licitação e respectivas ratificações, dos atos convocatórios e dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados pelo Município de Criciúma.

Seção II**Das atribuições específicas da Unidade Especializada Fiscal e Tributário**

Art.18 São atribuições da Unidade Especializada Fiscal e Tributário a promoção da defesa judicial do Município de Criciúma em processo de qualquer natureza, bem como promover a cobrança, em juízo ou fora dele, da dívida ativa, tributária ou não tributária, do Município de Criciúma, bem como representar os interesses da Fazenda Pública Municipal relativamente à matéria fiscal, financeira e tributária.

TÍTULO II**DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO****CAPÍTULO I****DO REGIME JURÍDICO**

Art.19 O regime jurídico do Procurador do Município é estatutário, observando-se, no ingresso e no exercício do cargo de Procurador do Município, os requisitos estabelecidos nesta lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais naquilo que for omissa a presente norma.

Art.20 Ficam asseguradas aos Procuradores do Município as vantagens e prerrogativas concedidas aos demais servidores públicos do Município, que não forem conflitantes com a presente lei.

CAPÍTULO II**DA CARREIRA, DO CONCURSO E DAS VAGAS**

Art.21 A carreira de Procurador do Município compõe-se dos seguintes níveis:

- I – Procurador I, nos primeiros três anos da carreira;
- II – Procurador II, entre o 3º ano e um dia e o 5º ano da carreira;
- III – Procurador III, entre o 5º ano e um dia e o 7º ano da carreira;
- IV - Procurador IV, entre o 7º ano e um dia e o 9º ano da carreira;
- V – Procurador V, a partir do 9º ano e um dia de carreira.

Art.22 O ingresso na carreira de Procurador do Município ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§1º Para fins do concurso público para o cargo de procurador, a avaliação deverá obedecer, tanto quanto possível, três fases: a primeira, consistindo em prova objetiva de caráter eliminatório, a segunda, consistindo em prova discursiva e/ou elaboração de peça jurídica de caráter eliminatório e, a terceira, consistindo em avaliação de títulos.

§2º Os cursos, para fins de títulos deverão ter validade nacional e reconhecimento pelo MEC/CAPES, na forma da legislação vigente à época de sua conclusão, devendo ser comprovados pelo diploma, pelo certificado de conclusão ou certidão de conclusão, onde conste, conforme o caso, a nota atribuída à monografia, à dissertação ou à tese.

§3º A Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do art. 132 da Constituição da República Federativa do Brasil, será convidada a se fazer representar nos concursos de ingresso na carreira inicial de Procurador do Município, em todas as suas fases, desde a confecção do edital até a homologação.

Art.23 O quadro de Procuradores Municipais deverá ser adequado à efetiva demanda do Município, prevendo a adaptação para o futuro evitando sua defasagem ou sobrecarga funcional.

§1º Na data da publicação desta lei, fica estabelecido o número de 12 (doze) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal, até que sobrevenha norma de alteração para a majoração do número de vagas.

§2º O quadro de Procuradores Municipais será periodicamente revisto, em interstícios não superiores 05 (cinco) anos, apurando-se a adequação ao volume de processos judiciais, volume de processos administrativos, novas demandas, eventuais pedidos de exoneração ou aposentadoria, ou outras situações que influenciem na composição que estiver em vigor ou que demande alterações futuras.

§3º No número anterior não se computam as execuções fiscais, que deverão contar com regra específica, a critério de regulamento.

Art.24 Fica assegurada a participação de um membro da Procuradoria-Geral na Comissão Organizadora ou na Banca Examinadora do Concurso Público, ainda que contratada instituição para este fim específico.

Art.25 Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Procurador do Município correspondem ao período necessário à obtenção da estabilidade.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade, através de avaliação de desempenho, sendo a avaliação realizada por Comissão formada de acordo com o art. 26 da presente lei.

CAPÍTULO III DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO

Art.26 A avaliação de desempenho para efeito de estabilidade, serão realizadas por Comissão Especial designada para por ato do Procurador-Geral do Município.

§1º A comissão será composta de 3 (três) ocupantes do cargo de Procurador do Município, para o mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º A avaliação apontará a atuação do Procurador do Município, emitindo parecer a ser encaminhado ao Procurador-Geral, devendo ser adotados os critérios de avaliação previstos na Lei Complementar nº 120, de 13 de outubro de 2014, ou outro ato normativo que vier em substituição, bem como os critérios previstos na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 e nos Provimentos do Conselho Federal da OAB que regulam a Advocacia Pública.

§3º O parecer contra a estabilidade será convertido em processo administrativo, na forma da legislação aplicável, observando-se os critérios de exercício da advocacia, previstos na Lei Federal nº 8.906/94, no Código de Ética e Disciplina da OAB e nos Provimentos que regulam a Advocacia Pública, em parecer plenamente motivado, que individualize cada ato apontado, sob pena de nulidade.

§4º O parecer favorável à estabilidade será registrado, para efeito de estabilização, ou para a manutenção da condição de procurador.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art.27 A promoção do Procurador do Município consiste em sua disposição no nível seguinte da carreira, imediatamente superior àquele em que se encontra e dar-se-á pelo critério de antiguidade, após atingido o tempo de efetivo exercício na classe antecessora, previsto nos incisos I a V do art. 21, e desde que o não tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão durante o interstício respectivo.

§1º Em caso de aplicação de penalidade disciplinar de suspensão, o tempo será interrompido, iniciando-se nova contagem a partir do retorno do Procurador do Município ao exercício do cargo.

§2º Os atuais ocupantes do cargo de Procurador do Município, previstos no Anexo I – Cargos do Grupo A, nº de ordem 01, da Lei Complementar 014/1999, serão dispostos no nível correspondente à soma do tempo de efetivo serviço no cargo e farão jus à promoção prevista neste artigo, a partir da publicação da presente lei.

§3º Para efeito da promoção prevista no *caput*, as licenças sem remuneração não serão contadas como tempo de efetivo exercício.

§4º Não se aplica ao Procurador do Município as promoções referidas em outras leis.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO

Art.28 O desenvolvimento do Procurador do Município na carreira, além da promoção prevista no Capítulo IV desta lei, ocorrerá mediante progressão por tempo de serviço, e corresponde a passagem horizontal de uma referência a outra, escalonada dentro do mesmo padrão de carreira, a cada 03 (três) anos.

§1º Os padrões relativos às progressões atingidas por tempo de serviço serão diferenciados entre si, através da evolução da remuneração, com uma variação percentual não cumulativa correspondente a 3% (três por cento) incidente sobre o salário base, a partir do padrão inicial até o último padrão de desenvolvimento funcional.

§2º Os padrões serão designados em ordem numérica, sendo cada número o código referencial para cada padrão correspondente, representando o número 00 o padrão inicial e o número 12 (doze) o padrão final de desenvolvimento, permitindo até 12 (doze) progressões por tempo de serviço.

§3º Para a progressão por tempo de serviço fica estipulado como limite máximo o percentual de 36% (trinta e seis por cento) incidente sobre o salário-base.

§4º Os atuais Procuradores do Município serão enquadrados do padrão 00 ao padrão 12, na respectiva unidade, a cada 03 (três) anos que já tenham se beneficiado por conta do adicional previsto na Lei Complementar nº 13, de 20 de dezembro de 1999, garantindo-se a todos, os percentuais de adicional por tempo de serviço adquiridos até a data da publicação da presente Lei.

§5º Não se aplicam aos Procuradores do Município as progressões referidas em outras leis.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art.29 Compete ao Procurador do Município, sem prejuízo de outras disposições legais:

- I – representar o Município em juízo ou fora dele, independentemente de outorga de procuração, nas ações em que este for autor, réu, assistente, oponente ou interveniente, detendo plenos poderes para praticar todos os atos processuais, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso;
- II – acompanhar o andamento de processos, prestando assistência jurídica, apresentando recursos, comparecendo a audiências e a outros atos, para defender direitos ou interesses;
- III – acompanhar o processo em todas as suas fases, peticionando, requerendo e praticando os atos necessários para garantir seu trâmite legal até decisão final;
- IV – preparar qualquer manifestação estudando a matéria jurídica, consultando códigos, leis, jurisprudência, doutrina e outros documentos;
- V – emitir pareceres, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal, constitucional e outras que forem submetidas à sua apreciação;
- VI – contribuir na elaboração dos projetos de leis, decretos, contratos e outros atos municipais;
- VII – promover pesquisas e desenvolver novas técnicas, providenciando medidas preventivas para contornar e solucionar problemas.

CAPÍTULO VII DAS PRERROGATIVAS

Art.30 Constituem prerrogativas do Procurador do Município, dentre outras:

- I – inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;
- II – usar as insígnias privativas da Procuradoria-Geral do Município;
- III – não estar sujeito à intimação ou à convocação, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou órgão de direção da Procuradoria-Geral do Município, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais;
- IV – acesso aos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos do Município, com direito à retificação e à complementação dos dados, se for o caso;
- V – a utilização exclusiva do designativo Procurador do Município no âmbito da Administração Pública municipal, ressalvadas as demais hipóteses legais;
- VI – agir em defesa da observância dos princípios e normas das Constituições Federal e Constituição Estadual pelos poderes municipais, órgãos da administração pública municipal, concessionários e permissionários de serviço público municipal e entes que exerçam outra função delegada municipal ou executem serviço de relevância pública;
- VII – fazer recomendações aos órgãos da Administração Pública Direta para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
- VIII – requisitar às entidades públicas ou privadas informações escritas, expedientes e processos administrativos, traslados, documentos em geral, cópias, inclusive autenticadas, diligências, esclarecimentos, ter acesso a sistemas e arquivos informatizados, assim como adotar outras medidas que entender necessárias a instruir processos ou procedimentos em que officie, observados os trâmites legais próprios quanto ao sigilo bancário, telefônico e fiscal;
- IX – intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;
- X – examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- XI – ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenham sido feitas;
- XII – exercer, nos termos das Constituições Federal e Constituição Estadual, função essencial à justiça e ao regime da legalidade dos

atos da Administração Pública Direta, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, sendo inviolável por seus atos e manifestações oficiais, nos termos da lei;

XIII – prioridade na tramitação dos processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados perante qualquer órgão da Administração Pública Direta Municipal, sendo que a recusa ou a demora imotivada do servidor responsável poderá implicar na instauração de procedimento para apuração de responsabilidade funcional.

Art.31 Aos Procuradores do Município será concedida carteira de identidade funcional oficial, com padronização a ser estabelecida em regulamento.

Art.32 O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da PGM prescindirá de instrumento de procuração.

Art.33 As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

CAPÍTULO VIII DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art.34 Fica criado o quadro geral de Procuradores do Município com atribuições previstas na presente lei e vencimento base previsto no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Novos ingressos na carreira do quadro geral de Procuradores dar-se-ão, exclusivamente, no cargo de Procurador I, mediante concurso público, sendo o provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

CAPÍTULO IX DO REGIME DE TRABALHO

Art.35 Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Município são liberados do registro de controle de jornada, sendo que o cumprimento das atividades será comprovado através de relatório que poderá assumir formato eletrônico, notadamente:

I- relatório de distribuição de atividades;

II- protocolos de petições;

III- comparecimento ao Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Legislativo e demais Instituições, no interesse da Administração Direta Municipal;

IV- acompanhamento de audiências judiciais e comparecimento ou participação em reuniões externas ligadas às suas atribuições;

V- participação, como ouvinte ou expositor, em conferências, congressos, palestras e congêneres, no interesse da Administração.

§ 2º Fica autorizada a implantação do Sistema de Escritório Remoto no âmbito das atividades afetas aos Procuradores do Município realizadas fora das dependências físicas da PGM, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO X DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

Art.36 A retribuição pecuniária do cargo de Procurador do Município compreende vencimento e vantagens pecuniárias, observado o disposto neste capítulo.

Art.37 Os Procuradores Municipais farão jus aos direitos sociais previstos art. 39, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se as regras sobre licenças, afastamentos, férias, 13º e demais vantagens previstas no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

§1º Ao Procurador do Município não se aplica a licença prêmio por assiduidade, prevista no inciso V do art. 98 da Lei Complementar nº 012, de 20 de dezembro de 1999, especificada na Seção VI do Capítulo IV do Título III - Dos Direitos e Vantagens -, da mesma lei.

§2º O Procurador do Município que, na data da publicação da presente lei, tiver adquirido o direito ao gozo de licença prêmio por assiduidade, referida no §1º do presente artigo, poderá ser indenizado na totalidade do período de licença, uma vez existente verba orçamentária para tanto, mediante processo administrativo a ser protocolado junto à Prefeitura Municipal, e obedecida a ordem de protocolos existentes.

Art.38 A remuneração do Procurador do Município não poderá, mensalmente, ser superior ao limite estabelecido no art. 37, inciso XI, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art.39 O vencimento-base do Procurador do Município, escalonado em níveis, fica fixado na conformidade do Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei Complementar, reajustáveis anualmente nos mesmos índices e nas mesmas datas do reajuste anual dos servidores públicos municipais.

§1º O valor pecuniário será obtido através da multiplicação do coeficiente fixado para cada nível pelo Valor Referencial de Vencimento (VRV) vigente no Município.

§ 2º Os valores pecuniários resultantes da operação aritmética enunciada no §1º deste artigo, serão sempre arredondadas para a unidade de reais subseqüente, desprezadas as frações de centavos.

CAPÍTULO XI DA PREVIDÊNCIA

Art.40 Os Procuradores Municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Criciúma (RPPS).

TÍTULO III DOS DEVERES, PROIBIÇÕES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

CAPÍTULO I DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art.41 São deveres do Procurador do Município, além daqueles decorrentes do exercício de cargo público previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- II – observar sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III – zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V – sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

Art.42 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I – aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- III – valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art.43 É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I – em que seja parte;
- II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III – em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV – nas hipóteses previstas na legislação processual.

Art.44 Não poderão servir, sob a chefia imediata de Procurador do Município, o seu cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil.

Art.45 O Procurador do Município dar-se-á por suspeito:

- I – quando haja proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II – nas hipóteses previstas na legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, cumpre dar ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos da suspeição, objetivando a designação de substituto.

Art.46 Aplicam-se ao Procurador-Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

TÍTULO IV DA ATUAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAIS

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PARA NÃO RECORRER

Art.47 Mediante Portaria do Procurador-Geral do Município, ficarão os Procuradores desobrigados a promover ações, recorrer e promover demais atos processuais, nos casos em que o valor da causa desautorize seu ajuizamento ou prosseguimento, diante da ausência de aproveitamento econômico, ou quando a matéria objeto da demanda esteja pacificada nos tribunais superiores (TSE, TST, STJ e STF).

§1º Os casos previstos neste artigo serão processados mediante portarias expedidas pelo Procurador-Geral, que fixará os valores ou temas e terá validade em todos os processos em idêntica situação.

§2º Situações reiteradas, ainda que de cunho particular, serão autorizadas diretamente por ato dos Gerentes das Procuradorias Especializadas.

CAPÍTULO II DA MEDIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA ACORDOS

Art.48 Ficam os Procuradores do Município autorizados acordar em processos judiciais nos quais a parte contrária apresente proposta de redução de valores, previamente apurados pelo setor administrativo/financeiro do Município.

§1º O processo não será interrompido ou suspenso antes de firmado o acordo.

§2º O interessado no acordo deverá arcar com os honorários de seu patrono, além das custas processuais.

§3º O acordo será autorizado mediante Portaria individual do Procurador-Geral, valendo apenas para o processo em referência.

§4º Situações idênticas, devidamente processadas, terão direito ao mesmo benefício, e nas mesmas condições, desde que os interessados requeiram tal direito administrativamente.

§5º Este artigo somente se aplica aos casos de natureza estritamente financeira.

§6º A extinção do processo judicial, em todo caso, dar-se-á sem qualquer reconhecimento de culpa por parte do Município e sem ônus processuais e sucumbenciais ao Município.

§7º Os acordos individuais serão autorizados desde que não ultrapassem a quantia do valor da RPV – Requisição de Pequeno Valor, do Município de Criciúma.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.49 Fica respeitada a irredutibilidade de vencimentos dos atuais procuradores, bem como seus respectivos tempos de carreira.

Art.50 Aplicam-se aos Procuradores do Município, os direitos e deveres previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94.

Art.51 Ficam garantidas as vantagens de caráter pessoal decorrentes do avanço na carreira, cujo o direito já fora adquirido pelo Procurador do Município, até a publicação desta lei, as quais serão transformadas em *Vantagem de Caráter Pessoal (VCP)*.

§1º A VCP é composta dos valores que excedam a 10 (dez) VRV da remuneração, decorrentes da aplicação do art. 10 e art. 11 da Lei

Complementar nº 13, de 20 de dezembro de 1999, nos termos do caput do presente artigo.

§2º A VCP integra o salário-base, para todos os fins, e não gera quaisquer direitos de isonomia de vencimentos e/ou remuneração.

Art.52 Os Procuradores do Município farão jus ao mesmo período de afastamento concedido à servidora gestante, à servidora adotante, ou ao servidor em decorrência da paternidade, conforme disposto em lei aplicável aos demais servidores.

Art.53 As atribuições, condições de trabalho, recrutamento e carreira previstas no Anexo I – Cargos do Grupo A, nº de ordem 01, da Lei Complementar 014/1999 passam a ser regidas pela presente lei.

Art.54 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária consignadas para a Procuradoria-Geral do Município, podendo ser transferida ou suplementada, se necessário.

Art.55 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.56 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de março de 2020.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

ANEXO ÚNICO

Nomenclatura do Cargo	Número de Vagas	Carga Horária
Procurador do Município	12	40 h

Níveis	Vencimento-base (em VRV)
Procurador I	12
Procurador II	14
Procurador III	16
Procurador IV	18
Procurador V	20

LPV/ACSFY/erm.

C-EXE 3/2020 – Aatoria: Clésio Salvaro

Decreto

Governo Municipal de Criciúma

DECRETO SG/nº 369/20, de 9 de março de 2020

Substitui membros nomeados na Comissão de Aprovação do Comércio Ambulante.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, IV, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a Lei nº 7.584, de 6 de dezembro de 2019 que regulamentou o Comércio Ambulante no Município de Criciúma.

DECRETA:

Art.1º- O inciso X do art. 1º do Decreto SG/nº 275/20, de 2 de março de 2020, que nomeia **Comissão de Aprovação do Comércio Ambulante**, passa a ser alterado pelos seguintes membros:

X – REPRESENTANTES DA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CRICIÚMA - CDL:

Titular: André Luiz Santiago de Castro

Suplente: Carlos Werner Salvalaggio

Art.3º- Este Decreto entra em vigor a partir de sua assinatura.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 9 de março de 2020.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
ERM.

Editais de Convocação

Governo Municipal de Criciúma

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 021/2020 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 006/2019

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA/SC**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, bem como com o que dispõe o **Edital de Processo Seletivo nº 006/2019**, homologado o resultado final pelo Decreto SG/nº 1470/19 de 18/11/2019, **CONVOCA** o candidato abaixo relacionado, aprovado e classificado no Processo Seletivo – Estacionamento Rotativo para comparecer **no prazo de 10 dias, a partir da data de publicação no Diário Eletrônico do Município, no horário das 8:00 às 17:00 horas**, no Apoio Administrativo da Secretaria Geral, do Paço Municipal, sito à Rua Domênico Sônego nº 542 - Bairro Santa Bárbara, para posse no respectivo cargo.

Cargo: **AUXILIAR DE SERVIÇOS (MONITORES)**: CH semanal: 40 h

CLASSIF	NOME
68	ANDERSON VAZ FRANCO DA SILVA

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 12 de março de 2020.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
ERM/mrz.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 067/2020 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 004/2019

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, bem como com o que dispõe o **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/2019**, homologado o resultado final pelos Decretos SG/nºs 811/19 de 12/06/2019 e 842/19 de 24/06/2019, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Processo Seletivo para comparecer, **a partir da data de publicação no Diário Eletrônico do Município, no horário das 8:00 às 17:00 horas**, no Apoio Administrativo, da Secretaria Geral/Paço Municipal, sito à Rua Domênico Sônego nº 542 – Bairro Santa Bárbara, para retirar a relação de documentos necessários e receber instruções para posse no respectivo cargo. **O candidato terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para providenciar/entregar a documentação.** Caso não respeite o prazo acima citado, impede o candidato na escolha da vaga.

Cargo: **MÉDICO VETERINÁRIO**

CH semanal: **40 horas semanais**

Nível Escolaridade: **Superior**

Secretaria/Setor: Agricultura e/ou Saúde

CLASSIF	NOME DO CANDIDATO
7	BIBIANA BURGER
8	LEANDRA MULLER DO PRADO

Paço Municipal Marcos Rovaris, 13 de março de 2020.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
ERM/mrz.

Comunicados

FAMCRI - Fundação do Meio Ambiente de Criciúma

COMUNICADO Nº 027/2020

A Fundação do Meio Ambiente de Criciúma – FAMCRI torna público o cancelamento da Certidão Ambiental nº 090/2017.

Considerando que a empresa **FOCO METALLO FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE LUMINÁRIAS EIRELI ME**, localizada na Rua Martinho Lutero, Nº 410, Bairro Pinheirinho, sob a atividade de Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos, solicitou o cancelamento da atual autorização já que a mesma mudou de endereço e está em processo para uma nova autorização com seu endereço atual.

Considerando que foi informado por meio de seu responsável técnico que a empresa mudou de endereço, bem como solicitado o cancelamento do referido documento ambiental.

A FAMCRI Resolve:

1. Cancelar a Certidão Ambiental nº 090/2017 emitida no dia 31/08/2017 com validade até a data de 31/08/2021.
2. Esta decisão passa ter vigência a partir da data de publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 11 de março de 2020.

ANEQUÊSSELEN BITENCOURT FORTUNATO - Presidente FAMCRI - Fundação do Meio Ambiente de Criciúma

COMUNICADO Nº 028/2020

A Fundação do Meio Ambiente de Criciúma – FAMCRI torna público o cancelamento da Licença Ambiental de Operação Nº 067/2017.

Considerando que a empresa **WELD STEEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME**, localizada na Rua Francisco Novacoski, Nº 260, Bairro São Luiz, sob a atividade de Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição e/ou pintura, solicitou o cancelamento da atual autorização já que a mesma mudou de endereço e está localizada atualmente no município de Içara/SC.

Considerando que foi informado por meio de seu responsável técnico que a empresa mudou de endereço, bem como solicitado o cancelamento do referido documento ambiental.

A FAMCRI Resolve:

1. Cancelar a Licença Ambiental de Operação nº 067/2017 emitida no dia 01/11/2017 com validade até a data de 01/11/2021.
2. Esta decisão passa ter vigência a partir da data de publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 12 de março de 2020.

ANEQUÊSSELEN BITENCOURT FORTUNATO - Presidente FAMCRI - Fundação do Meio Ambiente de Criciúma

Avisos de Licitação

Governo Municipal de Criciúma

CONVITE Nº. 091/PMC/2020

Processo Administrativo Nº. 578232

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços necessários às obras de ampliação (área = 87,31m²) e reforma (área = 19,41m²) na E.M.E.I.E.F. AUGUSTO PAVEI, incluindo a elaboração dos projetos estrutural e fundações; hidrossanitário e elétrico, localizada na rua Narciso Domingui – bairro São Domingos no município de Criciúma-SC.

DATA DE ENTREGA: até 23 de março de 2020 às 15h45min

DATA DE ABERTURA: **dia 23 de março de 2020 às 16h00min**

LOCAL: sala de Licitações da Diretoria de Logística, localizada no pavimento superior do edifício sede da municipalidade – Paço Municipal “Marcos Rovaris”, sito na rua Domênico Sônego, 542 - Criciúma-SC.

DA PARTICIPAÇÃO: Poderão participar desta Licitação, além dos **convidados formalmente** pela Administração, todos os demais interessados **não convidados**, legalmente constituídos, **que operem no ramo do objeto deste Convite**, desde que comprovem estarem cadastrados no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Criciúma – Diretoria de Logística, **e que manifestem o interesse na participação da presente licitação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à data limite para apresentação das propostas**, nos termos do § 3º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.666/93.

***Considera-se como manifestação de interesse** a solicitação por escrito, do **pedido de INCLUSÃO na presente licitação**, endereçada a Comissão Permanente de Licitações via protocolo geral da Prefeitura Municipal de Criciúma-SC.

ESCLARECIMENTOS: poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0**48) 3431.0318 ou pelo endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br.

PAÇO MUNICIPAL “MARCOS ROVARIS”, 11 de março de 2020.

KATIA MARIA SMIELEVSKI GOMES - SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA (assinado no original)

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 089/PMC/2020

OBJETO: O presente edital tem por objetivo o registro de preços de materiais e equipamentos de bombeiros, para aquisições futuras, no atendimento ao 4º Batalhão do Bombeiros Militar de Criciúma/SC, através do convênio 001/BM.

DATA DE ABERTURA: Dia 26 de março de 2020, às 09h00min.

Edital completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, na sede administrativa do Município de Criciúma-SC, localizada na Rua Domênico Sônego, nº 542 - Paço Municipal “Marcos Rovaris” – Criciúma/SC -CEP: 88.804-050, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0**48) 3431.0318 ou no site www.criciuma.sc.gov.br ou pelo endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br.

CRICIÚMA/SC, 10 DE MARÇO DE 2020.

VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES - SECRETÁRIO GERAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 090/PMC/2020

OBJETO: O presente edital tem por objetivo o registro de preços de materiais de informática, em atendimento ao 4º Batalhão de Bombeiros Militar de Criciúma/SC – Convênio 001/BM.

DATA DE ABERTURA: Dia 27 de março de 2020, às 09h00min.

Edital completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, na sede administrativa do Município de Criciúma-SC, localizada na Rua Domênico Sônego, nº 542 - Paço Municipal “Marcos Rovaris” – Criciúma/SC -CEP: 88.804-050, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0**48) 3431.0318 ou no site www.criciuma.sc.gov.br ou pelo endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br.

CRICIÚMA/SC, 10 DE MARÇO DE 2020.

VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES - SECRETÁRIO GERAL
